TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	707990/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:	DIEGO JARDIM PERGO
ADVOGADO / PROCURADOR	MAXILIANO MAINA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3248/25 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Município de Altônia. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Baixa materialidade da irregularidade Pendência. Pendência na Agenda de Obrigações. Posterior saneamento da pendência. Risco de dano reverso e aplicação do Princípio da Proporcionalidade em razão da ínfima lesividade das irregularidades. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Município de Altônia**, representado pela Prefeito Municipal, Sr. Diego Jardim Pergo, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino no exercício de 2024.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, conforme razões lançadas na Instrução nº 1774/25-CCONTAS (Peça nº 6).

[1] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q99S

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2835/25-CAGE (Peça nº 9).

Por meio da Informação nº 6512/25-CMEX (Peça nº 8) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pedido por não existir pendências vinculadas ao requerente.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 1097/25-6PC (Peça nº 10), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela CCONTAS.

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 724150/25 (Peça nº 11), relatou que ***(i)*** o Fundo de Aposentadoria concluiu o envio do AM na data de ontem, restando pendente apenas o envio por parte do Município de Altônia e que ***(ii)*** apesar de várias tentativas, não foi possível realizar o envio em razão de problemas técnicos no sistema, o que motivou o imediato acionamento da empresa responsável para realizar as correções necessárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nas folhas nº 1 e 2 da Instrução nº 1774/25-CCONTAS (Peça nº 6) consta que o jurisdicionado deixou de aplicar o índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	**24,56%**
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	**26,54%**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q99S

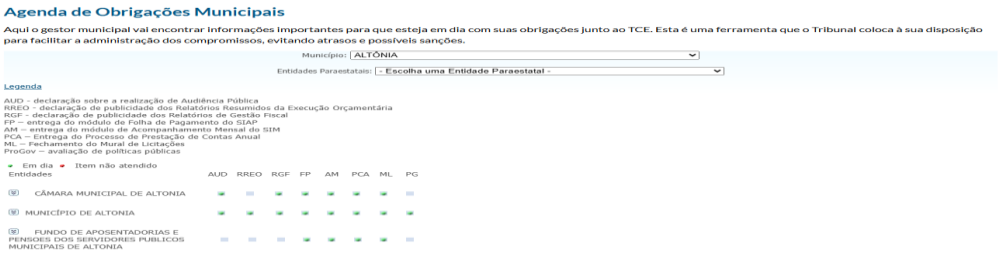
A pendência que impede o deferimento automático da respectiva certidão liberatória refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,44%, o que denota a baixa materialidade da irregularidade.

Para além, o indeferimento do pleito poderá redundar em dano reverso à população local, eis que o Município de Altônia estará impossibilidade de receber transferências de recursos, o que acentua, salvo melhor juízo, a ausência de razoabilidade da medida frente o baixo impacto da falha apontada.

Inclusive, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 2371/25 de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se de maneira semelhante no pedido de Certidão Liberatória nº 52711-8/25, também protocolado pelo Município de Altônia, *in verbis*:

> De todo modo, entendo que a ínfima deficiência verificada nos investimentos na área de educação – equivalente a 0,44 ponto percentual –, permite, num juízo de ponderação, o deferimento do pleito.

No tocante à pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, o jurisdicionado logrou êxito em sanar referida restrição[2], conforme segue:


Agenda de Obrigações Municipais

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: ALTÔNIA

Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP – entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM – entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações
ProGov – avaliação de políticas públicas

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA								
MUNICÍPIO DE ALTONIA								
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA								

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos

[2] Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q99S

princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do requerimento apresentado pelo **Município de Altônia** com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR DE FORMA EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo **Município de Altônia** com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q99S

deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 43.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q99S